



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	16.009 - DER
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: <i>“Prezados, solicito, por gentileza o envio de cópia, imagem ou qualquer outro formato digital viável, de Estudo Técnico do radar fixo localizado em RJ 106 - 169,2 - Escola Técnica - Macaé. Em anexo, documentos que mencionam o radar.”</i>
Resposta:	Em fase singular, a Entidade Demandada, considerando que o arquivo referente à resposta de sua manifestação possuía capacidade acima do permitido pela plataforma do eSIC encaminhou a mesma por e-mail, juntando anexo com cópia do e-mail encaminhado.
Data do Recurso à CGE:	19/02/2021 - 15:59:44
Ementa:	O Requerente, alegando divergências nas informações apresentadas pela Entidade Demandada, recorre à Terceira Instância em virtude da sua insatisfação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER.

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”*, vedando em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 19 de janeiro de 2021, o Requerente ingressou com a presente solicitação, **em sede singular**, junto à Entidade Demandada, nos seguintes termos:

“Prezados, solicito, por gentileza o envio de cópia, imagem ou qualquer outro formato digital viável, de Estudo Técnico do radar fixo localizado em RJ 106 - 169,2 - Escola Técnica - Macaé. Em anexo, documentos que mencionam o radar. (...)”

1.4. Diante de tal solicitação, em 24 de fevereiro de 2021, a Entidade Demandada, movida pelos princípios das boas práticas da Ouvidoria e demonstrando total boa-fé e ética, encaminhou, ao e-mail fornecido pelo Requerente em seu cadastro no sistema e-SIC, resposta disponibilizando as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, nos termos dos arts 7º c/c 8º da LAI, destacando tê-lo feito desta forma, já que as mesmas possuíam capacidade superior ao permitido pela plataforma e-SIC.

1.5. Inobstante os mencionados esforços, a solicitação de acesso à informação foi alçada a **Primeira Instância**, em 02 de fevereiro de 2021, onde foi requerido, também, o estudo de maio de 2020, além do datado de maio de 2019. Ao que lhe fora respondido, em 04 de fevereiro de 2021, por meio de arquivo anexado ao sistema e-SIC, que o requerente deveria atentar-se “*para o disposto no Inc. I do Art. 6º. da Resolução No. 798 de 02/09/2020, ressaltando que o equipamento em questão é do tipo fixo controlador, conforme alínea "a)" do Inc. I do Art. 3º. do mesmo dispositivo legal.*”

1.6. Ainda assim, o Requerente, insatisfeito com as respostas ofertadas pela Entidade Demandada, alegando divergências nas informações apresentadas e, persistindo, ainda no envio do estudo técnico referente ao mês de maio de 2020, em 04 de fevereiro de 2020, interpôs recurso em sede de **Segunda Instância**, para que o mesmo fosse apreciado pela autoridade máxima da Entidade Demandada, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18. Destarte, em 19 de agosto de 2020, foi prolatada a seguinte decisão:

Conforme Inc. I do § 3º. do Art. 6º. da Resolução CONTRAN No. 798, de 02/09/2020, os Levantamentos Técnicos e os Estudos Técnicos estão disponíveis ao público na sede da Fundação DER-RJ, à Av. Presidente Vargas No. 1.100 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, sendo necessário o agendamento prévio através do telefone (21) 2332-5556, além da identificação do solicitante e do(s) local(is) a que se refere(m). Informamos ainda que, de acordo com o Inc. II do Art. 13 da citada Resolução, a partir de setembro de 2021 os mesmos também estarão disponíveis no site do órgão.

Conforme a Resolução No. 798, os Levantamentos e Estudos Técnicos são exigidos somente para equipamentos fixos de fiscalização da velocidade de veículos.

Informamos também, que o único meio para contestar uma notificação de autuação ou de penalidade é através de recurso administrativo perante o órgão autuador, conforme o Art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro. Para orientações, acesse o link <http://www.sgitp.der.rj.gov.br/formularios>.

1.7. Mais uma vez, o desagrado do Requerente com o prolatado em sede de Segunda Instância traduz-se no presente recurso interposto em **Terceira Instância**, em 19 de fevereiro de 2021, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*” –, nos seguintes termos:

Prezados, informei uma falha na informação recebida anteriormente e simplesmente ignoraram o que foi relatado.

1.8. De todo exposto pode-se verificar que, ainda em sede de fase singular, o acesso à informação solicitado foi providenciado, nos termos solicitados pelo Requerente e em total harmonia ao disposto na LAI, não havendo que se falar, portanto em infringência ou negativa de acesso a informação. Desta forma o recurso de acesso à informação deve ter seu pleito **não provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a Entidade demandada disponibilizou as informações postuladas nos termos do pedido inicial e mantidas em seus acervos de dados, por intermédio de e-mail encaminhado ao Requerente, ainda, em sede singular.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária
Id. 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 16.009/2021, direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 23/02/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/02/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 23/02/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13713085** e o código CRC **90C3B015**.